

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
AUTOS N.º 0204484-71.2020.8.19.0001**

**CHEMICAL X – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – INDÚSTRIA PETROQUÍMICA (“CHEMICAL X”)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.365.876/0001-00, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, **PARAGUAÇU INVESTIMENTOS LTDA. (“PARAGUAÇU”)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.551.986/0001-68, com Sede na cidade de Salvador – Estado da Bahia, na Alameda Salvador, n.º 1057, Ed. Shopping Salvador Business, salas 905/906 – Caminho das Arvores (CEP 41.820-79), ambos representados por seus respectivos advogados conforme instrumentos de mandato anexos (Doc. 01), no bojo da **recuperação judicial** de **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (“SUMATEX”)** e **Outras**, em conjunto “Recuperandas”, vêm informar a esse D. Juízo a celebração do anexo Instrumento de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios datado de 12 de janeiro de 2022, expondo e requerendo o que abaixo se segue:

1.0 De acordo com o disposto do Instrumento de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios entabulado em 12 de janeiro de 2022 (Doc. 02), o **CHEMICAL X** (Cedente) cedeu em prol da **PARAGUAÇU** (Cessionária) a totalidade do crédito de que é titular contra a **SUMATEX**, no montante de R\$ 4.257.991,05 (atualizado até a data 08 de outubro de 2020).

1.1 Dito crédito está listado e habilitado no âmbito desta Recuperação Judicial (“RJ”), integrando, pois, o rol de obrigações que deverão ser adimplidas pelas Recuperandas.

1.2 Com efeito, a **SUMATEX** assinou o aludido instrumento na condição de anuente, demonstrando sua inequívoca concordância a respeito da cessão de direitos creditórios dele objeto (restando atendida, neste particular, a comunicação da Recuperanda acerca do negócio jurídico ora focalizado) e, sobretudo, o expreso reconhecimento da existência e higidez do aludido crédito.


1.3 Nesse contexto, considerando já ter havido o integral pagamento e consequente quitação do preço da cessão de crédito ao **CHEMICAL X**, as Partes entendem ser necessária a imediata alteração da titularidade do aludido crédito para a **PARAGUAÇU**, nos termos da Cláusula 3ª do Instrumento, para que esta conste como credora na presente RJ.

2.0 Isto posto, pugnam as partes, conjuntamente, pela juntada aos autos do Instrumento de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios datado de 12 de janeiro de 2022, determinando-se, por conseguinte, a alteração da titularidade do crédito no valor de R\$ 4.257.991,05 (atualizado até a data 08 de outubro de 2020) - outrora listado nesta Recuperação em nome do **CHEMICAL X** - passando a figurar, na respectiva lista de credores, como sua única e exclusiva detentora, a **PARAGUAÇU**.

2.1 Com a cessão do crédito ora noticiada, a **PARAGUAÇU** promove sua habilitação no bojo desta RJ para todos os fins de direito (máxime o recebimento do crédito que é titular), pugnando sejam os nomes dos profissionais que a representam incluídos no sistema processual para acompanhamento deste processo, para o fim de constar nas futuras publicações, sob pena da configuração de nulidade, na forma do artigo 272, §5º do CPC pátrio.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2022.

  
Alvaro Brito Arantes  
OAB/SP n.º. 234.926  
(POR CHEMICAL X)

MARIA CLARICE  
MACHADO LIMA  
Maria Clarice Machado Lima  
OAB/BA n.º. 15.578  
(POR PARAGUAÇU)

Assinado de forma digital por MARIA CLARICE MACHADO LIMA

Dados: 2022.02.21 11:18:03 -03'00'